



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 2026 **(Do Sr. Miguel Lombardi)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a concessão de saída temporária a condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a concessão de saída temporária a condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 41-A. Aos condenados por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, fica vedada a concessão de saída temporária prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), independentemente da natureza do crime, da pena cominada ou aplicada, e da existência de violência ou grave ameaça.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, promoveu relevantes alterações na Lei de Execução Penal, restringindo de forma significativa a concessão de saída temporária, especialmente ao vedar o benefício a condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Não obstante o avanço representado pela referida norma, persistem lacunas jurídicas relevantes quando se trata dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Isso ocorre porque nem todos os crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha possuem, como elemento típico, a violência física ou a grave ameaça, embora representem elevado risco à integridade, à liberdade e à dignidade da vítima. Nesses casos, a ausência de vedação expressa pode permitir interpretações que conduzam à concessão de saída temporária, em descompasso com a finalidade protetiva da Lei Maria da Penha.

A título exemplificativo, pode-se mencionar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, que, embora não exija violência física para sua configuração, revela elevado grau de risco, desobediência às determinações judiciais e potencial de escalada da violência. Ainda assim, em



determinadas interpretações, tal conduta pode não ser automaticamente alcançada pelas vedações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir clareza normativa e tratamento específico aos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo, de forma expressa na Lei Maria da Penha, a vedação à concessão de saída temporária aos condenados por tais crimes, independentemente da tipificação penal específica.

Trata-se de medida que reforça a coerência do sistema jurídico, evita lacunas interpretativas e fortalece a proteção da mulher, em consonância com o dever constitucional do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares e assegurar a efetividade das políticas de prevenção.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado MIGUEL LOMBARDI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho1984-356938-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO